

REQUERIMENTO Número / (.ª)

PERGUNTA Número / (.ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República

Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento de Transferências do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Despacho n.º 2244/2018, publicado no DR 2.ª Série n.º 46, de 6 de março de 2018, é possível ao pessoal do Corpo da Guarda prisional (CGP) ser transferido, *“para além da transferência decorrente do movimento de pessoal”*, por despacho do Diretor-Geral, *“a requerimento do próprio, por razões ponderosas e de carácter excecional, ou para favorecimento das relações familiares, nos termos do artigo 11.º”*, sendo que este último artigo regula os moldes em que pode operar a transferência a requerimento próprio.

Destinando-se esta possibilidade nomeadamente a permitir um acompanhamento mais próximo, por parte de um elemento do CGP, de alguém do respetivo agregado familiar que esteja a atravessar uma situação de doença grave ou prolongada, afigura-se-nos incompreensível que as transferências temporárias concedidas ao abrigo do n.º 1 do referido artigo 11.º tenham a consequente e irremediável penalização de interromperem *“a contagem de tempo da antiguidade dos pedidos de transferências para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 6.º”*.

Ao fim e ao cabo, estas situações de transferência temporária são muitas vezes, senão mesmo na esmagadora maioria dos casos, ditadas por *“razões de humanidade”* relacionadas com os deveres de auxílio na doença a familiares próximos do guarda prisional, que merecem, do nosso ponto de vista, um tratamento similar às situações de transferências temporárias ditadas por razões de parentalidade. Se estas últimas estão excecionadas da regra prevista no n.º 11 do artigo 11.º, não deveriam aquelas situações também o ser?

Quando as razões ponderosas e de carácter excecional justificativas do requerimento de transferência se relacionam com situações de doença não deveriam estas ter um tratamento idêntico ao previsto para os casos de parentalidade?

Por considerarmos ser de elementar justiça que assim o seja, impõe-se questionar a Senhora Ministra da Justiça sobre este assunto e saber se terá disponibilidade para, em conjunto com o Senhor Ministro de Estado e das Finanças, alterar o n.º 11 do artigo 11.º do Regulamento de

Transferências do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, excecionando também da aplicação desse normativo as situações supra referenciadas.

Em face do exposto, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do PSD, abaixo assinados, apresentam à Ministra da Justiça as seguintes perguntas:

1 – Não considera justo e adequado excecionar do n.º 11 do artigo 11.º do Regulamento de Transferências do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Despacho n.º 2244/2018, publicado no DR 2.ª Série n.º 46, de 6 de março de 2018, as transferências temporárias, “a requerimento do próprio, por razões ponderosas e de carácter excecional” motivadas por situações de doença?

2 – Não merecem estes casos um tratamento idêntico às situações de transferências temporárias ditadas por razões de parentalidade?

3 – Está o Governo disponível para alterar a referida norma regulamentar no sentido sugerido?

Palácio de São Bento, 27 de maio de 2020

Deputado(a)s

CARLOS PEIXOTO(PSD)

MÓNICA QUINTELA(PSD)

CATARINA ROCHA FERREIRA(PSD)